



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10611.000499/2002-91  
**Recurso nº** 229.717 Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-01.360 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de maio de 2011  
**Matéria** IPI. MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA IMPORTADA. RIPI/98, ART. 463, I.  
**Recorrente** FORTRESS INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** DRJ JUIZ DE FORA-MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000

MULTA. RIPI/98, ART. 463, I. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR.

Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, equivalente ao art. 365, I, do RIPI/82, há necessidade de a fiscalização comprovar importação irregular ou fraudulenta, não se admitindo a demonstração de omissão de compras apurada a partir de auditoria de estoques, como base da autuação que presume a importação irregular porque todas as aquisições da contribuinte são de mercadorias estrangeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa regulamentar de importação irregular por falta de prova, negando-se provimento no restante conforme o Acórdão nº 203-12.186, de 21/06/2007.

(assinado digitalmente)  
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)  
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho e Fernando Marques Cleto

Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 04/171, relativo ao IPI, depois retificado conforme o Auto de Infração de fls. 412/609, este último com ciência em 22/03/2004.

Em 21/06/2007 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 203-12.186, julgou integralmente o recurso de ofício, mas apenas parte do recurso voluntário porque declinou ao Terceiro Conselho a matéria referente à multa regulamentar estatuída no art. 463, I, do RIPI/98, correspondente ao item 004 Auto de Infração, que contempla fatos geradores ocorridos em 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000.

Após a transformação dos antigos Conselho de Contribuintes no CARF, os autos retornaram a este Colegiado para apreciação da matéria acima anunciada, desta feita sem questionamentos quanto à competência porque à Terceira Seção – formada, dentre outras, por esta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara – compete julgar os recursos atinentes ao IPI e ao Imposto sobre Importação.

Em relação a essa matéria não apreciada no julgamento realizado em 21/12/2007 (a única que interessa nesta oportunidade), o relatório da primeira instância (fls. 744/746, vol. III) informa o seguinte:

*O auditor acusa a contribuinte de haver cometido, nos anos de 1998, 1999 e 2000, as seguintes infrações à legislação do IPI, conforme descrito no auto de infração de fls. 3/173, e no relatório fiscal de fls. fls. 311/324:*

*(...)*

*entrega de produtos de procedência estrangeira a consumo, sem a prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, sujeitando-se, portanto, à multa regulamentar no montante de 100% do valor comercial da mercadoria (art. 463, I, do RIPI/98).*

*Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 401/404) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:*

*(...)*

*Também a multa aplicada com fulcro no art. 463, I, do RIPI/98 merece reparo, uma vez que teve como base de cálculo a omissão de compra que, como se viu, foi valorada pelo maior preço de venda, quando o correto seria o preço médio de compra.*

A 2ª Turma da DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente para cancelá-lo, no tocante ao item 004, a parcela do fato gerador de 31/12/1998 (ver fl. 752, vol. III). Considerou tal parcela decaída, na data da ciência do Auto de Infração retificador (22/03/2004). Assim, remanesceram os valores dos fatos geradores de 31/12/1999 (multa

regulamentar igual a R\$ 136.835,41) e 31/12/2000 (R\$ 43.097,06), consignados nas fls. 508/509, vol. III.

Para manter os dois valores acima, a título de multa regulamentar escorada no art. 463, I, do RIPI/98, a DRJ rejeitou o argumento de ilegalidade da penalidade. Segundo a então Impugnante, inexistia comprovação de que os produtos eram de procedência estrangeira (argúi que, pelo contrário, há prova de que a empresa adquiria parte das mercadorias no mercado interno). O acórdão recorrido, todavia, considerou que os demonstrativos de fls. 627/636, 651/654 e 667/671 (nestes são informados os nºs das diversas DI) comprovam importação em grande quantidade, e que mesmo a pequena quantidade de produtos adquiridos no mercado interno tem procedência estrangeira, já que as fornecedoras identificadas são empresas que comercializam produtos de informática importados (fls. 751/752).

O Recurso Voluntário de fls. 786/805, tempestivo, refuta a decisão recorrida e insiste na ilegalidade da multa regulamentar.

Ao final requer seja “anulado” o Auto de Infração ou, em caso contrário, a exclusão dos valores referentes à multa regulamentar (ver itens VI e VII da peça recursal, fls. 801/804).

É o relatório.

## Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, como já constatado no julgamento pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 21/06/2007 (Acórdão nº 203-12.186).

Quanto à competência para julgamento da multa aplicada com base no art. 463, I, do RIPI/98, atualmente é indubitoso que é desta Terceira Seção do CARF. Conforme o art. 4º, incisos III, IX e X, do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a esta Terceira Seção cabe julgar os recursos que versem tanto sobre o IPI quanto os Impostos de Importação e Exportação. Na data do julgamento pela citada Terceira Câmara havia a dúvida porque os litígios envolvendo o IPI eram julgados pelo Segundo Conselho de Contribuintes, enquanto os tratando dos Impostos de Importação e Exportação, pelo Terceiro Conselho.

Não mais existindo dúvida sobre a competência, ressalto que nesta oportunidade há uma única matéria a analisar, já que as demais foram decididas naquele julgamento. Trata-se da questão relativa à multa regulamentar estabelecida no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, supedâneo legal do art. 463, I, do RIPI/98, equivalente ao art. 365, I, do RIPI/82.

A autuação descreve a infração da seguinte forma (item 004 do Auto de Infração, fl. 508):

*O estabelecimento entregou a consumo produtos de procedência estrangeira sem a competente prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, ou seja, sem que tenha havido registro de Declaração de Importação(DI) no Siscomex, ou emissão de nota fiscal de aquisição no mercado interno,*

*conforme o caso, nos termos do inciso I do art. 83 da Lei 4.502/64, e art. 1º do 400/68, alteração 2a. , c/c o inciso I do art. 463 do Decreto 2.637/98(RIPI/98), conforme planilhas de auditoria de estoques:*

*— Fichas Estoques - OMISSÃO DE COMPRAS; e*

*— RESUMO DAS FICHAS DE CONTROLE ESTOQUES DO ANO - OMISSÃO DE COMPRAS, anexo.*

No Relatório de Ação Fiscal os autuantes também evidenciam que, a partir da auditoria de estoques que apurou omissão de compras, reputaram caracterizada a infração de que trata o inc. I do art. 463 do RIPI/98 (ver item 2.3.3, fls. 321/322). A fiscalização considerou, a partir das compras omitidas, ter havido importação irregular (ou “sem a competente prova de sua regular importação”, na expressão utilizada pelos Auditores-Fiscais autuantes).

A auditoria de estoques serviu, então, para que a fiscalização estabelecesse uma primeira presunção – omissão de compras, que foi mantida tanto pela DRJ quanto pelo Acórdão nº 203-12.186 – e, em seguida, uma segunda: entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação, enquadrada no art. 463, I, do RIPI/98 e ora em discussão.

A DRJ, por unanimidade, julgou procedente a multa aplicada com base no referido inciso, afirmando o seguinte (fl. 752);

*O Segundo Conselho de Contribuintes entende que, quando o Fisco vier a comprovar ser inexistente a empresa fornecedora, é cabível a imposição da multa à empresa que, mesmo com nota-fiscal, adquire, daquela, produtos de procedência estrangeira no mercado nacional. É que a inexistência da fornecedora tornou ao Fisco impossível a verificação da regular importação dos produtos. Presume-se, então, que os produtos foram introduzidos irregularmente no país.*

*No caso em tela, pelo mesmo motivo, a multa também deve ser mantida. É que restou provado na auditoria de estoque que a contribuinte adquiriu produtos de procedência estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente (omissão de compras). A ausência da documentação fiscal não permite ao Fisco investigar se os produtos entraram ou não regularmente no país. Presume-se, então, que entraram irregularmente no país. É irrelevante a aquisição dos produtos estrangeiros tenha sido feita junto a fornecedor no país ou no exterior.*

A Recorrente, por sua vez, insiste na improcedência da multa regulamentar, arguindo que para cominá-la a Fiscalização devia comprovar que os produtos entregues a consumo eram de procedência estrangeira e foram adquiridos pela contribuinte de forma irregular.

Diante das provas colhidas pela fiscalização, até parece razoável supor – mas não ter certeza – que as compras omitidas (apuradas conforme a auditoria nos estoques, sublinho) são de mercadorias importadas. Digo isto porque as importações são em grande quantidade, enquanto as compras no mercado interno, em pequena monta, e mesmo estas também são de procedência estrangeira, como bem observado pela DRJ.

Não se pode ter certeza quanto à importação irregular porque a fiscalização não conseguiu comprová-la, apenas presumiu. Como já dito, a partir da auditoria de estoques foi apurada a omissão de compras detectada (a primeira presunção, mantida conforme o Acórdão nº 203-12.186) e, em sequência, considerado que houve importação irregular (uma segunda presunção).

Ainda que todas as mercadorias encontradas pela fiscalização sejam estrangeiras, as compras omitidas poderiam ser de mercadorias nacionais. Na dúvida cabe excluir a penalidade, já que na hipótese do art. 463, I, do RIPI/98, a importação irregular ou fraudulenta há de ser provada. Não se nega que há infração, especialmente a omissão de compras. Todavia, presumir-se que as mercadorias cujas compras foram omitidas são decorrentes de importação irregular ou fraudulenta não é admissível, para fins de multa regulamentar em questão.

Neste ponto ressalto que a interpretação da fiscalização e da DRJ encontra guarida em alguns julgados do Segundo Conselho de Contribuintes, segundo os quais não haveria necessidade de comprovação da importação irregular ou fraudulenta. Menciono, a título de exemplo, os Acordos nºs 202-03292/90 e 202-07149/94, tratando do art. 365, I, do RIPI/82 na hipótese de saída, sem emissão de nota fiscal, de mercadoria importada.

A melhor interpretação do texto legal, contudo, é no sentido contrário, de modo a permitir a aplicação do gravame somente na hipótese de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente. Observe-se o texto legal, na redação do RIPI/98 (negrito acrescentado).

*Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I - os que entregarem a consumo, ou consumirem **produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente** ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.*

A corroborar o entendimento aqui esposado, o § 2º do art. 491 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) – repetido § 2º do art. 572 do RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 –, na dicção do qual a multa em questão “aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente.”

Os arts. 572 do RIPI/2010 e 490 do RIPI/2002 equivalem exatamente ao art. 463, I, do RIPI/98, ou art. 365, I, do RIPI/82, sendo que a introdução do mencionado § 2º (nos dois Regulamentos anteriores ao RIPI/2002 havia somente um parágrafo único) põe fim às divergências quanto à interpretação do art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, única base legal dos quatro Regulamentos.

Em consonância com o § 2º do art. 491 do RIPI/2002, e no sentido da necessidade de comprovação da irregularidade na importação, a Terceira Câmara do Segundo

Conselho de Contribuintes já decidiu conforme abaixo, em recurso de ofício por mim relatado e com votação unânime:

*IPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Para se configurar a infração prevista no art. 463, I, do RIPI/98, há necessidade de a fiscalização comprovar a importação irregular ou fraudulenta, não bastando a existência de indícios representados por aquisições a empresas supostamente fraudadoras ou desprovidas de capacidade operacional para realizar importações.*

**Recurso de ofício negado.**

(Acórdão nº 203-09,658, Recurso de Ofício nº 124416, sessão de 06/07/2004, unanimidade).

No julgamento da impugnação do Recurso acima, a 3ª da DRJ de Juiz de Fora prolatou decisão cuja ementa é a seguinte:

*INCISO I DO ART. 463 DO RIRPI/98. REQUISITO DE CERTEZA DOS ELEMENTOS TÍPICOS COMPONENTES DO ILÍCITO.*

*A presunção legal da prática da infração prevista no inciso I do art. 463 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/1998, sancionada com a penalidade do caput desse artigo, só encontra fulcro quando há certeza quanto aos elementos que compõem a tipificação do ilícito, dentre os quais a procedência estrangeira do produto em questão. Se o procedimento fiscal relatado nos autos não evidencia plenamente essa certeza, o lançamento de ofício correspondente não encontra supedâneo.*

(Acórdão DRJ/JFA nº 3.420, de 24/04/2003, processo nº 10074.000520/2001-00, unanimidade).

No mesmo diapasão, menciono ainda os seguintes Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes:

*IPI - MULTA ISOLADA - RIPI/82 - ART. 365, I - O elemento nuclear da infração é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira. Recurso provido.*

(Acórdão nº 202-13.944, Recurso nº 113.631, Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, sessão de 09/07/2002, unanimidade).

*MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO RIPI/98. A entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira sem prova de sua regular importação ou aquisição no mercado interno, sujeita o estabelecimento à inflicção de uma multa igual ao valor comercial da mercadoria. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em*

*primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando caiba ao sujeito passivo o ônus da prova dos fatos modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Recurso negado.*

(Acórdão nº 201-77370, Recurso nº 119.953, Relatora Josefa Maria Coelho Marques, sessão de 02/12/2003, unanimidade, negrito ausente no original).

*“IPI – MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS DE EMPRESAS DECLARADAS INAPTAS. A fiscalização não efetuou qualquer auditoria específica que apontasse a irregularidade no ingresso das indigitadas mercadorias. Restringiu-se à verificação de que as notas fiscais dos importadores seriam inidôneas (decorrente da declaração de inaptidão), jamais referindo-se a registros do Siscomex, DI, ou qualquer outro elemento de prova da presumida irregularidade. Tal constatação é insuficiente para caracterizar no presente caso a infração prevista no art. 463, I do RIPI/98, mormente se consideradas as implícitas consequências penais.*

*RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.”*

(Acórdão nº 303-30.381, Relator Zenaldo Loibman, sessão de 21/08/2002, unanimidade, negrito ausente no original).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa regulamentar imposta com base no art. 463, I, do RIPI/98, sendo que as demais matérias já foram julgadas nos termos do Acórdão nº 203-12.186, de 21/06/2007.

(assinado digitalmente)

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**